



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722382/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.500 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente MALHARIA E CONFECÇÕES ZINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS EM ABERTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendência ao regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.500 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.722382/2012-05

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I ("DRJ/RJ1"), o qual será complementado ao final:

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade contra a decisão, a qual a interessada foi regularmente intimada em 16/03/2012, que indeferiu a opção pelo simples nacional, em razão da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do inciso V, do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, relativo ao processo administrativo fiscal n.º 13708.000421/200376, inscrição n.º 7060701095360.

Inconformada, a interessada apresentou a sua peça impugnatória, protocolada em 16/03/2012, alegando que por problemas de agendamento, requereu a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 14/02/2012 a revisão e extinção da dívida ativa, obtendo resposta apenas em 27/02/2012; que providenciou o pagamento integral do parcelamento em 29/02/2012 no valor de R\$ 1.173,97, sanando, assim, a última pendência constante de seu cadastro de restrições.

Foi anexada a manifestação de inconformidade a seguinte documentação:

- Termo de Indeferimento a Opção do Simples Nacional, com data de registro em 01/03/2012;
- Comprovante de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), efetuado em 28/02/2012, código da receita 4493, relativo a inscrição n.º 7060701095360, no valor total de R\$ 1.173,97, sendo principal de R\$ 449,79, multa de R\$ 89,95 e juros de R\$ 634,23;
- Recibo de requerimento de revisão e/ou extinção de dívida ativa, relativa a inscrição n.º 7060701095360, processo n.º 13708.000421/200376, registrado em 14/02/2012, através do portal e CAC;
- Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, emitido em 05/03/2012, através do Serviço de Atendimento Virtual (eCac), em que contam dois débitos relativos ao Simples Nacional, nos valores de R\$ 36.357,91 e R\$ 8.302,22;
- Recibo de pedido de parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional, emitido em 30/01/2012.

Por fim, requer a revisão do termo do indeferimento, visto não haver mais pendências impeditivas no seu cadastro que inviabilize o seu enquadramento no Simples Nacional.

Efetuei a juntada do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional da interessada, tendo em vista que o apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade encontra-se ilegível.

Em sessão de 10/05/2012, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS NO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO. Deve ser mantido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, quando o interessado deixou de regularizar suas pendências impeditivas ao ingresso no regime dentro do prazo legal.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 26/27 do *e-processo*):

Segundo informação prestada pela própria interessada, o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa foi realizado em 29/02/2012, após o contribuinte obter resposta ao pedido de revisão do valor da dívida, protocolado. O prazo para o saneamento de pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional se encerrou em 31/01/2012, conforme disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Assim, restou demonstrado que a interessada não regularizou sua pendência impeditiva para ingresso no Simples Nacional no prazo legal, razão pela qual o indeferimento da opção merece ser mantido, na forma do art. 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que o pagamento do débito inscrito em dívida ativa junto à PGFN somente foi feito na data de 29/02/2012 por problemas burocráticos do próprio órgão. Informa que após ter tomado conhecimento da sua existência em 21/01/2012, somente conseguiu solicitar um pedido de revisão na PGFN em 14/02/2012, o qual, por sua vez, somente foi atendido em 27/02/2012, mantendo a dívida, a qual foi integralmente paga em 29/02/2012. Informa ainda que teve problemas com a agência da Receita Federal em Madureira.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.500 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.722382/2012-05

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 21/05/2012 (fls. 29 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 25/06/2012 (fls. 31 do *e-processo*).

A princípio, pode parecer que a defesa teria sido protocolada fora do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972, cujo útil dia seria na data de 20/05/2012, quarta-feira.

Acontece que o mesmo artigo 66 da Lei n.º 9.784/1999 que determina que *os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento*, prevê, por meio do seu parágrafo primeiro, que *considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal*.

Assim, tendo em vista que nas datas de 20, 21 e 22/06/2012 não houve expediente normal nos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, em razão da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – RIO+20, o prazo para protocolo ficou prorrogado para a data de 25/06/2012, consoante reconhecido pelo próprio servidor da Receita Federal que recebeu o recurso voluntario do contribuinte e atestou a sua tempestividade (fls. 31 do *e-processo*):

DE JANEIRO II DRF

Recebido tempestivamente,
uma vez que 20, 21 e 22 de
junho foi feriado devido a Rio+20

MF/SRRF 07/DERAT/CAC BARRA/RJG
Em 25/06/2012

ANA PAULA CUNHA RODRIGUES
ATRFB - MATR. 85234

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A questão a ser decidida nos autos é de simples resolução e não envolve qualquer controvérsia fática. O contribuinte não refuta o fato de que a regularização das pendências aconteceram após o prazo para solicitação da opção ao regime, último dia útil do mês de janeiro, limitando-se a informar que isso não teria acontecido por sua culpa, mas por limitações impostas pela própria burocracia dos órgãos estatais.

Afirma, por exemplo, que na PGFN apenas conseguiu solicitar a revisão da sua dívida ativa em 14/02/2012, obtendo uma resposta tão somente em 27/02/2012.

Nada obstante o exposto, tais alegações não são suficientes para derrogar as normas legais vigentes, mais precisamente a Resolução CGSN n.º 94/2011, cuja previsão constante do seu artigo 6º, §2º é clara o suficiente para não suscitar dúvidas sobre sua aplicação, senão vejamos:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A inobservância de tal previsão, somente seria possível mediante existência de um outro dispositivo legal em sentido contrário. Isto porque não é dado a este Conselho Administrativo afastar a aplicação da legislação vigente com base em argumentos outros que não constantes de lei. Não é dado, por exemplo, a competência para que seja afastar uma norma tão somente com base em argumentos de constitucionalidade.

O contribuinte não menciona em seu recurso voluntário, portanto, qual dispositivo normativa seria apto e suficiente a garantir a sua manutenção ao regime. Salvo melhor juízo, diríamos que ele sequer existe.

Assim, por absoluta necessidade de observância aos ditames da legalidade, este Conselho de Julgamento não pode desconsiderar o prazo estabelecido na Resolução CGSN n.º 94/2011 para que eventuais pendências impeditivas ao regime sejam regularizadas, de modo que o acórdão recorrido deve ser mantido em sua íntegra.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo